



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINIA
EXERCÍCIO: 2004
PROCESSO: 695.627

REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas do Sr. Luiz Alvim Ribeiro Passos, Prefeito do município de Virginia, relativa ao exercício de 2004, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 101 a 104), após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Relator (fl. 91).

No exame inicial, fls.05 a 41, não foi apontada irregularidade no item de Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, foi apurado com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal a aplicação de 15,00% da Receita Base de Cálculo. No entanto, no despacho, fl. 91, foi realizada abertura de vista em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela Decisão Normativa nº 02/2010, desta Corte de Contas para que o defendente se manifeste acerca do descumprimento do índice constitucional, relativo à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde apurado na inspeção “in loco” de 9,34%, conforme Processo nº 722.071.

Conforme Relatório de Inspeção, Processo 722.071, foi apurado que o valor registrado no Anexo XV do SIACE/PCA, relativo aos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, R\$ 481.306,93, não confere com o valor total de R\$ 300.387,12 da documentação/demonstrativos apresentados para inspeção. Após análise da documentação foram impugnadas as despesas no montante de R\$ 1.757,60, apurando a aplicação de R\$ 298.629,52 nas ações e serviços públicos de saúde, representando 9,34% da Receita Base de Cálculo, não tendo o Município cumprido o disposto no Art. 77 do ADCT da Constituição Federal/88. No mesmo processo houve abertura de vista e após análise da defesa apresentada verificou-se que o defendente não contestou o fato apurado pela equipe inspetora e nem apresentou alegação capaz de elidir a falha detectada. Foi mantido o índice apurado e ratificada a irregularidade.

Na documentação apresentada, fls. 101 a 102, a defesa apegou que “pela regra de transição na época, os Municípios deveriam alocar, em 2000, pelo menos 7% das receitas de impostos, compreendidas as transferências, devendo este percentual aumentar gradativamente, até atingir 15% em 2004. Portanto, o percentual máximo de 15% foi aplicado justamente no exercício da visita em loco, cuja falha formal se deu ao empenhar a despesa no valor glosado de R\$ 1.757,60, o que acarretou a diminuição do percentual constitucional exigido.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

A justificativa apresentada não sana a irregularidade apontada e tendo em vista que não foram apresentados novos elementos aos autos necessários para o devido esclarecimento, razão pela qual ratifica-se o índice apurado no relatório de inspeção “in loco” de 9,34% permanecendo a irregularidade apontada.

Portanto, conclui-se, s.m.j., que a infringência ao inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000, sujeita as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal ao disposto no inciso III, art. 240, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,

9ª CFM, em 26/02/2013

Stela Maris Pimenta Ribeiro
Analista de Controle Externo
TC - 1697-4